= LEI Nº 100 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 =

- Dispõe sôbre loteamentos e dá outras providências -

AGOSTINHO DE SOUZA GODÓY, Prefeito Municipal da - Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:-

I - ÁREA URBANA é a definida em lei municipal;

II - ÁREA RURAL é a área do Município, excluídas as áreas urbanas;

III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA é a que for destinada à habitação, à indústria e ao comércio e, ainda, as áreas de interêsse turístico, mesmo que localizadas fóra das zonas definidas no inciso I;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL é tôda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração e culto.

ARTIGO 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - ÁREAS URBANAS da cidade e vilas existentes;

II - ÁREA RURAL e;

III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA.

ARTIGO 3º - O loteamento, em qualquer das três áreas, fica sujeito as diretrizes estabeleçidas nesta lei, no -- que se refere a vias de comunicação, sistema de águas e saneamento, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental.

ARTIGO 4º - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à - Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente.

ARTIGO 5º - Julgados satisfatórios os documentos mencionados - no artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel, em escala 1:1.000, assinadas pelo - proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

ARTIGO 6º - A prefeitura traçará na planta apresentada:

I - as ruas e estradas que compõe o sistema geral de - vias principais do Município;

II - as áreas de recreação necessárias, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município;

IV - as áreas onde o comércio local poderá ser instalado.

Cont. fls. 2

ARTIGO 7º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala 1:1.000, em cinco vias e mais uma em ozalide ou similar. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietario.

ARTIGO 8º - Organizado o projeto, de acôrdo com as exigências desta lei, será encaminhado as autoridades sanitarias e militares, para a devida aprovação.

ARTIGO 9º - As vias de comunicação, áreas de recreação e de uso institucional, abertas mediante alvara, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

ARTIGO 10º - Fica proibida, nas áreas urbana e rural do Município, a abertura de via de comunicação, sem previa autorização da Prefeitura.

ARTIGO 11º - As vias públicas deverão adaptar-se as condições topograficas do terreno.

ARTIGO 12º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se a natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a juizo da Prefeitura.

ARTIGO 13º - Nas áreas de interêsse turístico, como tais definidas em lei especial, os lotes deverão conter uma area mínima de 1.000 (mil) metros quadrados.

ARTIGO 14º - No loteamento com área superior a 30,000 (trinta - mil) metros quadrados, será exigida area para uso institucional que conterá no mínimo 5% (cinco por cento) da área total loteada, estabelecida conforme exigências locais e que devera ter topografia adequada ao aproveitamento em suas finalidades.

ARTIGO 15º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos sem permitida a abertura de vias, em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessarias.

ARTIGO 16º - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a juizo da Prefeitura, julgados improprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

ARTIGO 17º - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.

ARTIGO 18º - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

ARTIGO 19º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsábilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

ARTIGO 20º - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

ARTIGO 21º - Os dispositivos desta lei se aplicam aos projetos de loteamento em andamento, que deverão ser adaptados às suas exigências.

Cont.fls. 3

ARTIGO 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario e especialmente, o artigo 2º, da Lei nº 43, de 28 de dezembro de 1970.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 31 de dezembro de 1973.-

AGOSTINHO DE SOUZA GODÓY
= PREFEITO MUNICIPAL =

Publicada e registrada no Serviço de Administração da Prefeitura Municipal, em 31 de dezembro de 1973.-

IVO TADEU TORTELI
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO